

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.089, DE 2005

(Apensos os PLs nºs 1.109/07 e 1.123/07)

Inclui novo inciso ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I – RELATÓRIO

Os projeto de lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Alex Canziani, Silvio Peccioli e Walter Ihoshi , visam permitir a utilização de determinadas fontes orçamentárias em gastos com programas de alimentação escolar – nas duas primeiras proposições são indicados os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE e na terceira, os provenientes do salário-educação .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



90F46AA700

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nºs 6.089/05 e 1.123/07 pretendem incluir nos gastos admitidos como de manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, as despesas realizadas com a alimentação escolar; no primeiro caso, somente as referentes aos alunos em jornada em tempo integral.

O Plano Nacional de Educação-PNE estabelece a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino como a primeira diretriz básica para o financiamento da educação. A LDB após intensos debates chegou a uma definição das despesas admitidas nessa categoria. Isto não significa que outros gastos, como os referentes aos programas suplementares de alimentação escolar não sejam muito importantes – apenas que devem ser sustentados por fontes orçamentárias próprias. Utilizar os recursos de MDE para alargar a possibilidade de gastos representa uma distorção do conceito que foi construído com muito esforço pela comunidade educacional. Tratar-se-ia de promover, involuntariamente, aquilo que alguns estudiosos denominam “desvinculação branca”.

Há programas assistenciais, suplementares, da maior importância, cuja existência é positiva e contribui com os fins últimos da educação – mas que devem ser financiados pelas fontes próprias. A medida aventada pode desorganizar o financiamento da educação. O mesmo montante, freqüentemente insuficiente para arcar com as despesas atualmente definidas pelo art. 70 da LDB, deverá suprir novas despesas. O debate que a proposição enseja não é acerca da validade de objetivos ou programas com os quais todos concordamos, mas acerca de fontes de recursos. A proposta desvia-se da estratégia construída pelo PNE, de financiamento da educação a partir da composição de fontes, isto é, atraindo fontes da assistência, e não abrindo mão delas.



Estaremos ao lado dos nobres proponentes para defender a vinculação de recursos das fontes típicas da assistência social para financiar a alimentação escolar, programa suplementar, nos termos do art.71,IV da LDB. Não é o caso, entretanto de alterar o conceito de ‘MDE” para abranger esta nova hipótese.

Já o PL nº 1.123/07 altera a lei do salário-educação, de forma a permitir que a cota estadual e municipal seja utilizada para financiar a alimentação escolar. Não discordamos do mérito, entretanto, na realidade, não há impedimento para tanto. O art. 212, § 4º, da Constituição, prevê o financiamento de programas suplementares de alimentação com recursos provenientes de contribuições sociais. E o salário-educação é contribuição social. Ao contrário da União, que conta com recursos da COFINS (e desta sorte deve financiar a alimentação com esta fonte, como tem sido a tradição, deixando os recursos federais do salário-educação para outros programas).Assim, não há necessidade do estabelecimento da legislação: o que se pretende já é praticado de forma legal.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos PLs nºs 6.089/05, 1.109/07 e 1.123/07.

Sala da Comissão, em de março de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



90F46AA700